



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Comissão de Pregão - SEME

Assunto: Resposta à impugnação

Processo Administrativo: 46609/2023/SEME

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO n° 022/2023/SEME

Impugnante: “DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI”

Trata-se de **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**, apresentada pela empresa “**DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.174.960/0001-27, com sede na **Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090** no referido ato representada pela **Sr. Eduardo Mesquita de Souza**, em face do edital de pregão eletrônico nº 022/2023/SEME.

I – BREVE SÍNTESE

Em síntese, a impugnante alega que merece reparo a exigência de comprovação de Pureza e/ou Qualidade do produto “CAFÉ” apenas através da Certificação ABIC limita a oferta, **uma vez que a Portaria 570 do Ministério da Agricultura determina o padrão oficial de classificação do café torrado e moído brasileiro e tal padrão determinado pelo Ministério da agricultura pode ser comprovado por laudos laboratoriais, visto que a certificação da ABIC, requerida no edital, é feita por instituição privada, cujo sua adesão não é obrigatória, pois não deriva de ato normativo brasileiro.**

II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação, encaminhada no dia 03/03/2023, é **tempestiva**, pois fora apresentada dentro do prazo legal, conforme item 6.1 do Edital em referência.

III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A Administração Pública pode rever os próprios atos a qualquer tempo, com a possibilidade de corrigi-los quando possível, anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos. O artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 assim dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Pregão - SEME

ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

A licitação é um processo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia, posto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A impugnante alega que **a certificação da ABIC, requerida no edital**, não se coaduna com os princípios básicos das licitações, e tal argumento baseia-se no fato do selo originar **de uma instituição privada (ABIC), as comprovações quanto a qualidade e pureza do café devem sempre ser precedidas de e/ou (Certificado ABICe/ou Laudos Laboratoriais)** uma vez que as marcas que não sejam filiadas as ABIC para emissão do certificado, possam apresentar seus produtos acompanhados pelos laudos laboratoriais emitidos por Laboratórios Certificados sem a exigência de certificação ABIC.

Para tanto, a impugnante apresentou Acórdão 1985/2018 – Plenário – Rel. Min. José Múcio Monteiro:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA COMPRA DE CAFÉ. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ (ABIC) PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA DA ENTIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO. DETERMINAÇÕES. (...)

Destarte, o pedido de impugnação foi submetido ao setor solicitante para apreciação e análise, os quais em sua resposta, assistiram razão à impugnante quanto a seguinte alteração sugerida de que a exigência seja precedida de **e/ou** (Certificado ABIC e/ou Laudos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Comissão de Pregão - SEME

Laboratoriais), laudo este emitido conforme as resoluções citadas nesta impugnação. Ou seja, laudos emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou acreditados pelo MAPA

IV – CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos da admissibilidade, legitimidade e tempestividade, conheço da impugnação.

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** da impugnação formulada pela empresa “**DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.174.960/0001-27, por preenchidos os pressupostos de legalidade.

E, portanto, **fora considerado acolhido o pedido da impugnante para reformulação da descrição do item 27 – Pó de Café**, e a conseqüente alteração deste no presente Edital. Assim, alterar-se-á o Edital de Pregão Eletrônico nº 022/2023/SEME, e visto que tratam de pontos do Edital que implicam modificação na formulação de preços das propostas e ensejam alteração na descrição do objeto que afastando o teor de nível de restrição competitiva, alterando a sua data de realização.

Cabo Frio, 12 de janeiro de 2024.

André Souza de Almeida
PREGOEIRO